



**Processo nº** 11516.000373/2009-33

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** **1301-000.866 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma  
Ordinária**

**Sessão de** 10 de novembro de 2020

**Assunto** DILIGENCIA

**Recorrente** AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

## **Relatório**

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

1. Trata o processo de Pedido de Restituição número 39052.38660.030407.1.2.02-3047, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005, no valor originário de R\$ 3.940.883,20.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Florianópolis, em 16/02/2009, às fls. 84/87, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o crédito de R\$ 3.461.900,74. Cientificada da decisão em 30/03/2009, conforme informação de fl. 92, tempestivamente, em 29/04/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 94/99, acompanhada dos documentos de fls. 100 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que requereu a restituição de Saldo Negativo de IRPJ referente ano calendário de 2005, no montante de R\$ 3.940.883,20. E que na análise do referido pedido de ressarcimento a autoridade fiscal verificou que os valores de IRPJ pagos com base em estimativa no ano de 2005, foram compensados com créditos, realizadas através de DCOMP. Em sendo assim, na análise do referido crédito objeto de pedido de ressarcimento pela autoridade fiscal, que foram utilizados para compensação com o IRPJ do ano calendário de 2005, tal crédito restou por ser parcialmente procedente, sendo que, por via de consequência as compensações efetuadas com aqueles créditos também não foram expressamente homologadas, conforme fls. 2 de 4 do despacho. Contudo, ao contrário do que consta no despacho decisório neste processo de ressarcimento de IRPJ, tal pedido ora efetuado, foi considerado pela autoridade fiscal que "as compensações realizadas já haviam sido apreciadas.

As estimativas compensadas sob condição resolutória e posteriormente não homologadas não foram consideradas na apuração do saldo negativo", conforme conclusão de fls. 2 do referido despacho;

b. Afirma que a interpretação que faz da afirmação acima da autoridade fiscal é que, em nenhum momento se verificou se os valores a título de IRPJ estavam corretos ou não, mas, não há possibilidade de se efetuar o ressarcimento por conta das compensações efetuadas que se encontram em discussão nos processos de nº 13963.000103/2005-56, 13963.000105/2005-45, 13963.000225/2005-42, 13963.000339/2005- 92, 13963.000842/2005-48, 13963.000007/2006-99 e 11516.000375/2009-22 os quais encontram-se em fase de apreciação de manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

c. Entende que o pedido de ressarcimento de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2005, não há que ser declarado parcialmente procedente pela autoridade fiscal, mas sim, ser sobretestado a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento dos processos de nº 13963.000103/2005-56, 13963.000105/2005-45, 13963.000225/2005-42, 13963.000339/2005-92, 13963.000842/2005-48, citados pela autoridade fiscal, onde está a apreciação de procedência ou não da origem do crédito que fora objeto de compensação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido no ano calendário de 2005;

d. Cita decisão do CARF e sustenta que se faz necessário o sobretestamento do pedido de ressarcimento e devolução do valor de R\$ 462.939,86 até o trâmite final dos processos de nº 13963.000103/2005-56, 13963.000105/2005-45, 13963.000225/2005-42, 13963.000339/2005-92, 13963.000842/2005-48;

e. Relata que consta no despacho, a fls 3 do mesmo, que em confronto entre as retenções informadas pelo contribuinte na DCOMP e na DIPJ com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos e considerando o exíguo prazo de trinta dias para apreciação de diversos processos de restituição, houve glosa de valores demonstrados pelo contribuinte de IRRF, porém não declarados pela fonte pagadora;

f. Salienta que a justificativa de exíguo tempo para apreciação e comprovação dos IRRF das fontes pagadoras não é fundamentação para glosar tais valores, pois como bem salientado na sentença do Mandado de Segurança de nº 2008.72.00.013203-7/SC, tal argumento exíguo prazo não merece prosperar sob pena de infringir os Princípio da Eficiência e da Duração Razoável do Processo. Desta forma, o IRRF informado pelo contribuinte não padece de glosa por parte da autoridade fiscal, merecendo ser reformado o despacho neste aspecto, onde uma possível diligência junto a fonte pagadora sanaria a dúvida.

De outro modo, o que fica evidente é a possibilidade de que a fonte pagadora não tenha efetuado a entrega da DRIF, pois foi efetuada a glosa do valor total num montante de R\$ 16.042,60. Assim, os valores correspondentes ao IRRF efetuado pelas fontes pagadoras, constantes na tabela de fls 3 do despacho decisório, não estão sujeitos à glosa por parte da autoridade fiscal, sem a devida fundamentação e demonstração cabal de que tais valores devem ser efetivamente glosados do saldo requerido neste pedido de resarcimento. Assim, requer seja restabelecido o saldo negativo de IRPJ, objeto do pedido de resarcimento, sem a glosa do IRRF no valor de R\$ 16.042,60 efetuado pelas fontes pagadoras;

g. Reclama que as compensações efetuadas não foram homologadas por consequência de glosa de créditos nos processos de n.º 13963.000103/2005- 56, 13963.000105/2005-45, 13963.000225/2005-42, 13963.000339/2005-92, 13963.000842/2005-48, onde foram efetuadas compensações de IRPJ por estimativa e que, por via de consequência, foram objetos das compensações não homologadas neste referido despacho. Conforme já exposto nesta peça, há a necessidade de sobrestar tal pedido de resarcimento referente ao valor de R\$ 405.864,26, até o desfecho dos processos de n.º 13963.000103/2005-56, 13963.000105/2005-45, 13963.000225/2005-42, 13963.000339/2005-92, 13963.000842/2005-48, que são os primórdios dos créditos que foram objetos de compensação, em datas posteriores. Assim, é de se sobrestar todas as compensações não homologadas, nos termos do art. 151 do CTN;

h. Ao final, requer: a) seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade; b) seja reformado o presente despacho decisório declarando como procedente, na sua totalidade, o pedido efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 3.940.883,20; c) seja restabelecido o saldo negativo de IRPJ com os valores glosados de IRRF relativo às fontes pagadoras citadas no despacho decisório, por falta de fundamentação legal bem como seja efetuado diligência para verificação do valor de IRRF, no valor de R\$ 16.042,60; d) seja sobrerestado o resarcimento de saldo negativo de IRPJ referente o ano calendário de 2005, no valor de R\$ 462.939,86 , para após o transito em julgado dos processos de n.º 13963.000103/2005-56, 13963.000105/2005-45, 13963.000225/2005-42, 13963.000339/2005-92, 13963.000842/2005-48, que tratam da origem dos créditos objetos de compensação; e) sobrerestar a exigência das DCOMP apresentadas e não homologadas neste Despacho Decisório, e as DCOMP vinculadas ao processo de n.º 13963.000103/2005-56, 13963.000105/2005-45, 13963.000225/2005-42, 13963.000339/2005-92, 13963.000842/2005-48.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. ÔNUS DA PROVA. DIRF.**

Em processo de compensação/restituição o ônus da prova é do contribuinte, a quem cabe comprovar as retenções de fonte, sem a qual prevalece o montante informado em DIRFs.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.**

Por ausência de previsão legal descabe pedir o sobrerestamento do processo de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, por motivo de não homologação de compensação de estimativas, devendo o julgamento observar o estado atual dos correspondentes litígios.

#### Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

#### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

#### Fatos

Trata o processo de Pedido de Restituição em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005, no valor originário de R\$ 3.940.883,20.

Pelo despacho proferido pela DRF/Florianópolis, às fls. fls. 84/87, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o crédito de R\$ 3.461.900,74, conforme abaixo resumido:

ITEM	DIPJ	Despacho Decisório
IRPJ (15%)	794.089,09	794.089,09
Adicional IRPJ	505.392,73	505.392,73
(-) PAT	31.763,56	31.763,56
(-) Imposto retido na fonte	162.660,31	146.617,71
(-) IRPJ pago por estimativa	5.045.941,15	4.583.001,29
(=) IRPJ a pagar	-3.940.883,20	-3.461.900,74

A autoridade fiscal deixou de reconhecer R\$ 462.939,86 de estimativas compensadas, levando em conta que compensações dos meses de janeiro, março, maio, outubro e novembro não foram homologadas ou não localizadas, conforme o seguinte resumo:

PERÍODO	VALOR NÃO RECONHECIDO	PROCESSO	RESULTADO
jan/05	16.429,41	13963.000103/2005-56	Não homologada
	65,75	13963.000105/2005-45	Não homologada
mar/05	10.265,91	13963.000225/2005-42	Não homologada
mai/05	126.279,31	13963.000339/2005-92	Não homologada
out/05	41.353,21	13963.000842/2005-48	Não homologada
nov/05	4.328,77	13963.000842/2005-48	Não homologada
	840,49	13963.000007/2006-99	Compensação não consta do processo citado na DCTF/Dcomp
dez/05	263.377,01	11516.000375/2009-22	Não homologada
TOTAL	462.939,86		

Na peça de defesa, a contribuinte solicitou que fosse sobreposta a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento final dos processos de nº 13963.000103/2005-56, 13963.000105/2005-45, 13963.000225/2005-42, 13963.000339/2005-92, 13963.000842/2005-48.

A autoridade de primeira instância decidiu que tal pleito de sobrerestamento deveria ser rejeitado já que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72 e Decreto nº 7.574/2011) não prevêem tal hipótese de suspensão do julgamento. Assim, deveria prevalecer as decisões neles proferidas, atualizadas por eventuais recursos já julgados em instâncias superiores.

Desta forma, tendo em vista as decisões favoráveis ocorridas nos processos acima mencionados, foram reconhecidos como extintos os débitos das estimativas de janeiro (R\$ 16.429,41 e R\$ 65,75), março (R\$ 10.265,91), maio (R\$ 126.279,31), outubro (R\$ 41.353,21) e novembro (R\$ 4.328,77), os quais totalizam R\$ 193.381,70.

Ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005 reconhecido pelo despacho decisório (R\$ 3.461.900,74), foram acrescentadas as estimativas compensadas reconhecidas na presente decisão (R\$ 193.381,70), do que resultou em um reconhecimento total de crédito tributário de R\$ 3.655.282,44.

Limita-se o presente julgamento, portanto, à discussão da parcela relativa aos valores discutidos:

- a) Proc. nº 13963.000339/2005-92 (maio/2005 saldo devedor de R\$ 5.340,66)
  - b) Proc. nº 11516.000375/2009-22 (dez/05 R\$ 263.377,01)
- Permanece em discussão, ainda, a parcela relativa ao IRRF.

### Diligência

Tendo em vista que os processos acima mencionados, são essenciais ao deslinde da questão, vale investigarmos o status processual dos mesmos.

Tais processos, segundo consulta de andamento processual no sítio do CARF, encontram-se pendentes de decisão irreformável em âmbito administrativo tributário.

Por essa razão, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

- i. em relação aos PAFs nº 13963.000339/2005-92 e 11516.000375/2009-22 aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável e avalie o quanto foi efetivamente homologado em relação aos pedidos originais da contribuinte;
- ii. ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.